



J. DE ALENCAR

UMA

THESE CONSTITUCIONAL

A PRINCEZA IMPERIAL E O PRINCIPE CONSORTE
NO CONSELHO DE ESTADO



Rio de Janeiro
NA LIVRARIA POPULAR
de A. A. DA CRUZ COUTINHO
73 RUA DE S. JOSÉ 73

1867





020
J. DE ALENCAR

UMA
THESE CONSTITUCIONAL

A PRINCEZA IMPERIAL E O PRINCIPE CONSORTE
NO CONSELHO DE ESTADO

do Livro 0



J. Ale

Rio de Janeiro
NA LIVRARIA POPULAR
de A. A. DA CRUZ COUTINHO
75 RUA DE S. JOSÉ 75

1867

TYPOGRAPHIA DE — PINHEIRO & COMP.

RUA SETE DE SETEMBRO N. 159

Introdução

Nenhum estudo é tão importante para um povo livre como o da lei fundamental, fonte de seus direitos. Nos tempos de crise, quando essa lei está sujeita a ser ferida a cada instante, ella deve ser para o cidadão o objecto de um constante disvello.

Resolvi por este motivo colligir em folheto alguns artigos publicados no jornalismo a respeito da questão constitucional, movida pelo projecto do Sr. Visconde de S. Vicente. Esta compilação por ventura me induzirá á proseguir em semelhantes estudos, investigando certas doutrinas de nossa constituição, que não me parecem bem applicadas pelos poderes do estado.

O projecto primitivo do Sr. Visconde de S. Vicente continha apenas uma breve disposição ampliando a Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu, augusto consorte da herdeira do throno, a falculdade do art. 6.º da lei n. 234 de 23 de Novembro de 1841, de pertencerem os principes da casa imperial ao conselho de estado, por nomeação do Imperador.

Ligou porém o abalisado estadista seu projecto á intelligencia por elle attribuida ao primeiro membro do art. 6.º, no sentido de applicar aquella disposição a Sua Alteza Imperial a Senhora D. Izabel. Dando como incontestavel esse ponto, declarou que ao governo cumpria executar a lei.

Em virtude dessa connexão intima da materia, alludo ao projecto e seu author indistinctamente sobre uma e outra questão, embora a parte relativa a Princeza Imperial não fosse proposta e simplesmente expendida. Faço esta advertencia para evitar confusão em quem, ignorando aquella circumstancia, se atenha a letra do projecto.

De resto a formula aprovada ultimamente na terceira discussão do senado não é a primaria ; soffreu alteração como se verá cotejando-as no fim d'este opusculo.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1867.

J. DE ALENCAR.



PRIMEIRA QUESTÃO

O artigo 6º da lei n. 234 de 23 de
Novembro de 1841 é applicavel
á princeza imperial?

I

Quando se elucida, na tribuna ou'na imprensa, uma these constitucional é dever do cidadão manifestar com franqueza ao paiz seu pensamento.

E' assim que de molecula em molecula se fórma a opinião publica.

O projecto apresentado á camara dos senadores no dia 29 de Maio, suscitou em meu espirito duvidas muito serias. Nem o nome respeitavel do consummaço estadista que o redigiu; nem as palavras autorizadas de que foi precedida a apresentação dissiparão as graves apprehensões.

Pretende o Sr. visconde de S. Vicente que tenham assento no conselho de estado a nossa princeza imperial e seu augusto consorte. A respeito da primeira, assegura que há lei expressa; em relação ao segundo que se deu uma lacuna, e coñvém suppri-la.

A lei de 23 de Novembro de 1841 que restabeleceu o conselho de estado, no art. 6º dispoz o seguinte: *O*

principe imperial logo que tiver dezoito annos serd de direito do conselho de Estado.

Na opinião do illustrado publicista aquella expressão *principe imperial* se refere ao cargo sem distincção de sexo ; da mesma forma que nos artigos 105, 106, 107, 109, 121 e 126 da constituição do imperio.

Portanto, concluiu o orador, a lei é clara, expressa e cathorica ; basta que o governo passe a cumprir seu preceito, como deve, como os grandes interesses publicos demandão.

Ao estudo que reclama a interpretação constitucional, deve preceder uma simples observação.

A lei n. 234 de 23 de Novembro de 1841, foi promulgada quando a attribuição de principe imperial se achava na pessoa da senhora D. Januaria, irmã do nosso augusto soberano.

Seus promotores, que lhe derão a execução com o regulamento n. 124 de 3 de Fevereiro de 1842, e instalarão o moderno conselho de estado, entendêrão que o art. 6º não comprehendêra a princeza imperial. Embora contasse ella então 20 annos de idade, não foi chamada a fazer parte daquella corporação.

E' presumivel que o pensamento da lei escapasse a seus autores para sómente revelar-se vinte e cinco annos depois a um simples interprete, embora eminente jurisconsulto ?

O projecto da lei do conselho de estado foi apresentado no senado, em sessão de 14 de Junho de 1841, pelo Sr. Caetano Maria Lopes Gama (visconde de Maranguape) e outros. A falla do throno típha recommendado esse objecto ás camaras, e o mesmo ministerio de 23 de Março, que a elaborou, foi aquelle que depois veiu a

promulgar o regulamento n. 124 de 3 de Fevereiro de 1842.

Esta observação póde estender-se mesmo á redacção do projecto. Existindo naquella epocha uma princeza imperial e não um principe imperial, sentirião os autores da lei a necessidade de fazer menção desta circumstancia, se tivessem em mente ampliar a disposição legislativa.

Estudemos agora a constituição.

Que a nossa lei fundamental fallando do principe imperial se refere ao titulo, sem distincção do sexo, é ponto incontroverso. Nem essa generalidade da palavra, peculiar á legislação, se observa unicamente áquelle respeito.

Na expressão *imperador* tambem inclue a constituição qualquer depositario legitimo das attribuições magestáticas, seja de um ou outro sexo : arts. 98, 99, 100, 101, 102, 103 e 104.

No termo *principes* abrange os parentes brasileiros do soberano, membros da familia imperial, quer homens, quer senhoras : arts. 109 110 e 113.

A lei politica, ninguem o ignora, assenta sobre outra lei mais vasta, que não se acha compilada em codigo, mas profundamente entranhada no povo. E' a lei social, a norma inflexivel dos costumes, a qual rege o mundo civilisado, e recebe a poderosa sancção de uma opinião mais que publica, pois é universal.

Em ponto algum, de certo, essa lei universal revela tanta severidade como na distincção social dos sexos. Assim como a natureza physica, a moral, que é a natureza philosophica, assignou ao homem e á mulher

missões muito distinctas, e portanto funcções muito diversas.

Quando os legisladores das nações entendem que o bem dos povos exige na successão da corôa uma excepção á lei moral, positivamente a declaração, como fez a constituição brasileira no art. 117.

Mas ainda neste caso a excepção é limitada e restricta unicamente áquellas prerogativas soberanas que constituem a magistratura suprema. No mais prevalece a lei commum, que não consente em uma inversão social dos sexos.

Monarcha, embora, uma rainha ou imperatriz é perante a sociedade uma senhora, a primeira das senhoras ; e, como tal, obrigada áquelle decoro que lhe inibe a pratica de certos actos magestáticos, só proprios da virilidade.

Assim em Inglaterra, onde o soberano é o generalissimo do exercito e armada, o exercicio dessa prerogativa soffre restricção quando o throno fôr como agora occupado por uma rainha. Creio que mesmo naquelle excentrico povo não se havia de tolerar uma senhora, revestida das insignias militares, commandando em pessoa as suas tropas. Já passou o tempo das Zenobias e Semiramis.

A rainha é soberana de seu marido na vida politica ; mas na vida social, no lar domestico, o subdito assume o character de que o revestirão as leis divinas e sociaes, torna-se chefe da familia. Ainda um argumento, para mostrar que a mulher, pelo facto de subir ao throno não fica isenta daquelle recato que é a condição de sua natureza physica e moral.

Nossa constituição prestou homenagem a esta ne-

cessidade social no art. 120, tornando o casamento da princeza imperial dependente do consentimento do imperador, ou da approvação da assembléa geral. Entretanto o principe imperial, na sua qualidade de homem, não está sujeito a essa condição; a plena liberdade da escolha, que repugnaria ao decoro de uma senhora, é um direito para o chefe da familia.

A' luz destes principios deve ser a constituição interpretada.

As attribuições por ella conferidas ao principe imperial são communs a qualquer depositario legitimo, homem ou mulher; mas com aquellas restricções que a lei social e os costumes da nação necessariamente reclamão.

Uma senhora não pôde ser conselheiro de estado, da mesma fórma que não pôde ser senador. Se a rainha de Inglaterra, á cuja corôa está ligado o titulo de generalissimo do exercito e armada, não commanda effectivamente, tambem não deve a nossa augusta princeza imperial revestir-se de um cargo improprio de seu sexo e contrario á sua indole.

Não procede neste caso a razão de maioria, deduzida do facto de lhe estar destinado o exercicio das prerogativas magestáticas. O maximo interesse politico da successão exige essa anomalia, para evitar as perigosas commoções da extincção de uma dynastia, ou das pretensões de parentes afastados: mas nenhum alto interesse politico exige que antes de achar-se investida do poder supremo a senhora renuncie aos privilegios de seu sexo.

Entende o consumado estadista autor do projecto que a augusta princeza imperial vai no conselho de estado preparar-se para a ardua sciencia do governo; mas para

isso basta que Sua Magestade lhe permita assistir ás sessões, sem lhe deferir o titulo de conselheiro, nem dar-lhe o direito de discussão.

Quando a constituição, e depois a lei de 23 de Novembro de 1841, chamou o principe herdeiro da corôa ao conselho de estado não foi sómente para inicia-lo na sciencia do governo ; mas igualmente para aproveitar seus talentos. A prova é que o mesmo dispoz a respeito dos outros principes da casa imperial, embora em maior idade e a aprazimento do imperador.

Uma senhora, por mais preparada que esteja para o governo do estado, não pôde ser um auxiliar util da administração. Não convém mesmo que ella sobre-carregue e fatigue seu espirito com pequenos assumptos de expediente, que podem inspirar-lhe o tedio da sciencia de governo.

Primorosamente educada por seu augusto pai, como foi sua alteza imperial ; iniciada em estudos serios que hão de preparar sua razão para a politica ; é da mais alta conveniencia que não se distraia dessa instrução scientifica e theorica, para dedicar-se a um manejo precoce dos negocios administrativos.

« E' muito ardua, muito extensa, a sciencia do governo » ; diz o Sr. visconde de S. Vicente ; e por isso não se deve esperar de uma senhora que a professe.

Inglaterra nunca exigiu da rainha Victoria que ella se mostrasse profundo politico, e sómente que tivesse bom senso e prudencia na escolha do seu gabinete.

A propria lei citada e a constituição encerrão argumentos valentes contra a intelligencia que lhe deu o autor do projecto.

Se o art. 6º fosse categorico para fazer a princeza

imperial conselheiro de estado, tambem o seria para fazer a Senhora D. Leopoldina, por nomeação de Sua Magestade. Da mesma fórma as princezas da casa imperial pelo art. 46 terião assento no senado logo que attingissem a idade de vinte e cinco annos.

E' a mesma razão: a commuidade da palavra *principe*, como a da palavra *principe imperial*.

O Sr. visconde de S. Vicente, que adoptou uma, não tem o direito de recusar a outra. Mas pensará o consummado estadista que uma senhora possa convenientemente tomar assento na camará dos senadores?

II

Soffrêrão contestação na imprensa as razões que produzi contra a idéa de pertencer ao conselho de estado uma princeza imperial.

Devo uma refutação aos argumentes oppostos.

« Quando a constituição emprega os termos *principe imperial* ou simplesmente *principe*, comprehende-se o herdeiro presumptivo e outros membros da dynastia sem restricção do sexo. Usando porém da phrase *principes da casa imperial* refere-se unicamente aos varões. »

Tal é o primeiro argumento do illustrado escriptor, a quem tenho a honra de impugnar.

Confesso que me escapa a razão e principio de semelhante discrimen. Serão porventura estas palavras *casa imperial* uma desinencia feminina? Devem as senhoras ser excluidas do seio da familia reinante, em um paiz onde não se adoptou a lei salica?

E' natural a confusão, especialmente no vulgo, pouco

habituação á methaphysica da constituição. Esmerilho debalde as disposições de nossa lei fundamental, e não encontro uma expressão, um indicio que sirva de base á arbitraria distincção.

Creio que o artigo magistral vai revelar-nos o justo criterio.

« Emprega a constituição a phrase —*principes da casa imperial* — sómente em dous casos ; no art. 46 a respeito da admissão ao senado ; no art. 144 sobre a entrada no conselho de estado. Em ambas por considerações obvias não comprehende as princezas. »

Estas considerações, muito obscuras para meu acanhado espirito, são deduzidas do casamento das princezas. Têm ellas de seguir os maridos, que podem exercer altos cargos nos respectivos paizes ; por conseguinte nada aconselhava que se lhes dêsse assento no senado e no conselho de estado, contra os costumes da sociedade.

Tome-se nota da homenagem que o illustrado escriptor presta aos costumes da sociedade, e da força que lhes attribue como principios racionaes da hermeneutica constitucional. Opportunamente ha de achar-se embaraçado na propria teia.

Lendo os artigos 112 e 114 da constituição, vejo que a nossa lei fundamental não desligou da casa imperial as augustas princezas pelo facto do casamento. Cessão é verdade os alimentos com a entrega do dote ; porém este é administrado por um mordomo da nomeação do imperador.

Com esse empregado, conclue o art. 114, se poderão tratar as acções activas e passivas concernentes á *casa imperial*. Friso esta palavra porque nella está a prova

cabal de que as princezas, ou solteiras ou casadas, nem por isso deixão de pertencer á dynastia.

Outro, porém, é o argumento.

Não se opera a emancipação politica das augustas princezas, subditas do imperador e partes integrantes de sua casa, pelo matrimonio; e sim, como explicitamente declarão os arts. 109 e 112 da constituição, pelo facto de sahirem para fóra do imperio.

Mas, sendo esta uma simples hypothese constitucional que se póde ou não realizar, como erigi-la em argumento herculeo para restringir a phrase *principe da casa imperial* ao sexo masculino?

Algumas princezas podem apezar de casadas permanecer no imperio; seus maridos podem aqui se naturalisar. No dominio da nossa lei anti-salica e com a contingencia das cousas humanas, podem ellas alguma vez ser chamadas de repente á successão do throno.

Por qual motivo pois se havia de excluir do conselho de estado, onde tivera assento a princeza imperial, sua irmã ou tia, que, embora casada, fosse a seguinte pessoa na linha dynastica? Qual não era a inconherencia de uma constituição que mais considerasse um parente remoto, um primo segundo, do que o irmão do herdeiro presumptivo?

Desapparece, porém, a incoherencia diante dos costumes da sociedade, em face da lei absoluta que discrimina os sexos na politica, assim como na jurisprudencia. E' nesta craveira que se devem ajustar necessariamente as disposições constitucionaes para bem comprehende-las.

Resta uma observação, que corta cerce o raciocinio

sobre o casamento e a residencia. Tambem os principes, os varões, podem, casados ou solteiros, sair para fóra do imperio e fixar residencia em paiz estrangeiro onde se naturalisem; portanto, a constituição devêra exclui-los do conselho de estado pelas mesmas obvias considerações applicadas ás princezas.

Evada-se o espirito do argucioso dialectico por qualquer fenda, ha de esbarrar-se necessariamente com a poderosa e irrefragavel sentença da lei moral. Só ella tem a pujança necessaria para restringir os dogmas fundamentaes da nossa organização politica. Só ella é superior á soberania nacional; porque representa a soberania da razão universal.

Todos os membros da dynastia, varões ou senhoras, são principes da casa imperial. A restricção que se pretende não tem nenhum fundamento na letra e espirito da constituição, nem acha apoio em qualquer outra consideração obvia ou obscura.

O motivo por que varia a expressão constitucional, admira escapasse ao atilado senso do illustre defensor do projecto.

Nos arts. 105 á 113, a constituição trata da *familia imperial a sua dotação*, como se inscreve o capitulo na epigraphé. Era superfluo acrescentar fallando dos principes o complemento explicito e necessario — *da casa imperial*. O legislador evita sempre essa redundancia viciosa.

No art. 46, porém, versa o capitulo sobre o senado, como no art. 144 sobre o conselho de estado. Se a lei fundamental rezasse pura e simplesmente — *principes*, sem outra indicação, daria lugar a muita controversia; talvez não faltasse, hoje não, mas para o futuro, quem

pretendesse incluir na disposição os principes affins residentes no paiz.

Tocamos ao cardo da questão, ao direito que porventura assiste á augusta princeza imperial de fazer parte do conselho de estado.

O mais forte argumento foi este : Qual o artigo de lei em que encontra apoio a pretendida distincção entre principe imperial e princeza imperial ? Se tal artigo não existe, como privar a herdeira presumptiva de attribuições que lhe confere a constituição ?

Pudera inverter contra o antagonista seu mesmo argumento e sem duvida que mais embaraçado havia de ficar nelle.

Qual o artigo de lei em que firmes a imaginaria distincção por vós introduzida nos arts. 46 e 144 da constituição ? Quem vos deu o direito de soletrar varão onde o legislador escreveu principe sómente ?

Recorrestes á lei moral. Pois a mesma invocão aquelles cuja razão repugna á perturbação dos costumes tradicionaes do paiz, e á inversão social dos sexos.

Contra a applicação desta lei á princeza imperial só tendes uma objecção, com visos de procedencia. E' a que deriva da lei anti-salica admittida em nosso paiz.

Se uma senhora póde exercer as attribuições magesaticas e presidir o conselho de estado, nenhuma consideração veda que tenha assento nesta corporação. assim raciocinão os que não alcançarão ainda toda a importancia da distincção entre um e outro cargo.

A magestade é impessoal; não tem outra accepção jurídica o axioma politico do art. 92 da constituição. Uma entidade inviolavel e sagrada, isenta de toda a res-

ponsabilidade, não participa da condição humana : é uma creatura politica, uma instituição nacional, accidentalmente encarnada em certa individualidade.

Sob este caracter impessoal a distincção do sexo, como todas as outras distincções sociaes, se attenua. O prestigio da corôa e o respeito da soberania elevão o espirito de uma senhora, como o coração do homem, á altura conveniente.

Ha outra pessoa inviolavel e sagrada no nosso paiz além do monarcha ?

O principe imperial responde no senado por seus crimes individuaes ; e, desde que tenha assento no conselho de estado, pelo seu voto. Não se póde, portanto, applicar a esse cargo a mesma impersonalidade que é o attributo essencial da magestade.

De resto contraria á natureza e á constituição a imputabilidade de uma senhora em assumptos que só por excepção ella póde professar cabalmente. No throno a mulher está resguardada pela inviolabilidade ; no conselho acha-se completamente desprotegida pela lei, e abandonada á sua natural fragilidade.

Tal é, porém, a força da lei social que, não obstante o caracter impessoal da magestade, ainda assim ha prerogativas que, para uma senhora, tornão-se nominaes apenas, como a de generalissimo de terra e mar, na corôa de Inglaterra.

Releva ponderar tambem um ponto.

A letra da lei a que tanto se atem o illustrado escriptor não o favorece, como á primeira vista suppõe. A constituição não usa das palavras *princeza imperial*, a proposito do conselho de estado : e, portanto, antes

couvera aos impugnadores do projecto inquirir do artigo que autorisa semelhante inclusão.

A lei politica se refere privativamente ao homem, em quem só reconhece a qualidade de cidadão. Mas o bem publico exige alguma excepção á regra geral; então faz-se mister que o legislador a declare positivamente, outorgando á mulher aquella classe de direitos de que os costumes sociaes de accordo com a natureza a privarão.

Assim como na esphera regulamentar uma lei facultou á mulher o cargo de professora, e na esphera constitucional os fundadores da monarchia brasileira permittirão, em falta de herdeiro varão, a successão antisalica; era indispensavel uma declaração igual para que a princeza imperial fizesse parte do conselho de estado.

O direito politico activo na mulher é excepção, e a excepção não existe sem lei positiva. O cargo de conselheiro de estado importa sem duvida o exercicio de um direito politico; nessa qualidade só póde caber á mulher, se houve indicação expressa de seu sexo

Não contivesse nossa constituição o art. 117, que as senhoras estavam naturalmente, pela lei commum, excluidas da successão. Assim, está excluida do conselho de estado a princeza imperial.

III

Os deffensores do projecto, encontrando no art. 46 um obstaculo insuperavel a suas idéas tratão de arreda-lo.

Pela disposição daquelle artigo são senadores do imperio os « *principes da casa imperial.* » Ora, ou a

palavra ha de ter aqui a mesma accepção generica do art. 144, e nesse caso a princeza imperial era senador aos vinte e cinco annos, como pretendem que seja conselheiro de estado aos dezoito ; ou deve considerar-se o termo em um sentido restricto, referindo-se unicamente aos principes varões, e portanto excluida está a herdeira do throno, tanto de uma como de outra funcção publica.

Para fugir ao dilemma, soccorreu-se a opinião contraria primeiramente ao argumento já refutado de que a phrase *principes da casa imperial* comprehendia sómente os varões ; conhecendo, porém o circulo vicioso desse raciocinio, forão adiante. Contestão agora que o art. 46 se refira ao principe imperial.

Seria um bom meio de evitar a consequencia forçada a que arrasta a admissão da princeza imperial no conselho de estado ; mas felizmente a constituição não se presta a este máo serviço. Carecem de fundamento as razões allegadas.

Nego que a constituição designe sempre o herdeiro presumptivo da corôa, ou por essa qualidade ou pelo seu titulo de principe imperial. Assim é realmente quando define seus direitos privativos e suas prerogativas : mas tratando de materia commum a certos membros da dynastia, envolve todos na mesma geral designação de principes, ou de familia imperial. Ahi estão os arts. 109, 110, 111, 112, 113 e 114, que não deixão a tal respeito sombra de duvida.

Outro principe além do imperial tem um titulo privativo ; o duque do Grão-Pará, o mais proximo successor, logo depois do herdeiro presumptivo. O rigorismo da interpretação que combato excluiria do senado, e

tambem do conselho de estado, esse membro importante da casa imperial ; a terceira pessoa da dynastia. Excluiria tambem do conselho de estado, porque á guisa do art. 46 se devia entender o segundo membro do art. 144 ; não comprehendendo a phrase, os demais principes da casa imperial, o duque do Grão-Pará, que tem titulo privativo.

Não ha pois estranhar que no art. 46, occupando-se de uma attribuição commum a todos os principes brasileiros, incluisse a constituição o herdeiro da corôa na classe aque elle de facto pertence. Reparavel por superfluo, seria especialisa-lo sem necessidade, quando a disposição era uma e a mesma a respeito de todos.

Mas estava com effeito na mente do legislador constituinte incluir no art. 46 o herdeiro da corôa ?

Não, dizem os deffensores do projecto, por esta razão. Caso dominasse aquelle pensamento, daria o legislador ao principe imperial direito ao senado na mesma idade de dezoito annos em que o chamava ao conselho de estado. Esta objecção tira grande força da identidade das habilitações, estabelecida pela constituição no art. 140 para ambos os cargos. Se o principe imperial tem aos dezoito annos habilitação para fazer parte do conselho de estado, parece tambem a devera ter para senador, como succede na lei commum, com qualquer cidadão.

Mas ha motivos muito valiosos para justificar essa excepção ; em face delles desaparece completamente a anomalia, que so existe em apparencia.

As funcções do senador são publicas e solemnes : seu exercicio demandã sem duvida maior desenvolvimento do espirito e cabedal de conhecimentos do que o

cargo de conselheiro de estado supranumerario. Nas sessões plenas dessa corporação, a que assista o príncipe imperial, se porventura a falta de proficiência, devida á sua pouca idade, se revelasse, ficaria resguardado o decoro pela reserva natural dos conspícuos cidadãos que compõem o conselho. No parlamento, porém, as provas dessa insuficiência havião de ser patentes a todos; e com isso soffrêra incontestavelmente o prestígio dos membros da família imperial.

Outra razão de peso accresce. O conselheiro de estado, pela natureza do seu cargo, só tem sobre os negocios publicos a influencia que provém de sua autoridade moral, da elevação do espirito, integridade de character e robustos conhecimentos da especialidade. Não é o numero dos votos, mas o numero das razões e sua força, que decide as questões no seio das corporações, como esta, meramente consultivas.

Nenhum inconveniente pois ha em admittir cedo os príncipes da casa imperial no conselho de estado. Se elles revelarem desde logo alta capacidade administrativa, serão aproveitados seus talentos, sem nenhum damno á causa publica; no caso contrario farão alli, entre as primeiras illustrações do paiz, seu tirocinio.

Outrotanto não acontece no senado. Um voto ali, nu e simples, despido de qualquer argumento, dado por um individuo alheio á materia, é sempre uma força, uma fracção de poder. Em varios circumstancias, especialmente quando forem muitos os príncipes da casa imperial, podem os votos dos jovens senadores decidir de questões muito graves, contra os verdadeiros interesses do paiz, e por espirito de familia.

Discernindo a diversidade dos dous cargos, curou o

legislador constituinte de retardar o ingresso ao senado, onde a attitude de alumnos politicos aos dezoito annos não seria por certo digna dos augustos principes, e a sua posição de legisladores podia causar detrimento á causa publica.

Apresentão ainda uma razão contra a generalidade do art. 46 e inclusão do principe imperial. E' a inconveniencia de exercer funcções legislativas o herdeiro da corôa, aquelle que de repente póde ser chamado ao throno, e levar á elle as ligações e affinidades politicas necessariamente contrahidas durante as lides parlamentares.

Esse argumento cahe no vicio da demasia. A proceder, não devêra tambem o principe imperial residir no conselho de estado; e menos ainda occupar o lugar de senador o irmão do herdeiro presumptivo, que por morte deste é chamado á successão da corôa. Tendo cogitado seriamente destas eventualidades, como se conhece do tit. 1º cap. 5º relativo á regencia, o legislador constituinte de certo acautelára o inconveniente notado, se entendesse que existia realmente.

As camarilhas palacianas, creadas á sombra do herdeiro da corôa, como elemento hostile ao governo, são frequentes nas monarchias. De ordinario recorrem a ellas as facções que não têm crenças nem dignidade, e querem subir pelas intrigas de reposteiro, meios a que jámais recorre um partido honesto e uma opposição parlamentar. Oxalá se extinguão completamente estes resquicios do antigo despotismo, no qual só havia dous systemas de politica, a lisonja ou a conspiração. Render a vontade omnipotente, fonte unica das graças,

ou pela vaidade ou pelo medo, era toda a sciencia do estadista de outr'ora.

Não carecem, pois, as camarilhas para se formar da influencia que tire o principe imperial do emprego de senador, nem do seu contacto com esta ou aquella classe de cidadãos. Dentro ou fóra do parlamento o herdeiro da corôa terá sua côrte; hão de cerca-lo constantemente as ambições deseuganadas do presente, que sacão sobre as esperanças do futuro; assim como aquellas que se retrahem para elevar no mercado actual a respectiva cotação.

Só ha um correctivo para este desvio, peculiar á natureza humana e á indole da monarchia hereditaria. E' o criterio são do principe imperial; o salutar influxo das lições paternas, que devem educar politicamente o successor da corôa, não só para o futuro desempenho das attribuições magestáticas; como tambem para esse importante estadió, que eu considero o prologo da realeza.

Me parece incontestavel o direito do principe imperial, em face do art. 46 da constituição, de tomar assento no senado em completando vinte e cinco annos de idade; portanto, está em sua força o argumento deduzido desse artigo contra a doutrina do projecto.

Se a augusta princeza imperial, não obstante o sexo, póde ser conselheiro de estado por virtude do art. 144, devem por coherencia os defensores de semelhante innovação dar-lhe igualmente assento no senado, por virtude do art. 46.

Talvez que ainda busquem uma escapula á logica de sua propria doutrina; e pretendão que, acceita a intelligencia lata do art. 46, não se trata ahí

d'uma prerogativa conferida especialmente ao principe imperial, nessa qualidade, e sim de uma attribuição commum a outros principes. Nestas, portanto, seria admissivel a excepção do sexo ; e naquella não, porque mutilaria o cargo.

Tal distincção não ha. O art. 144 separou o principe imperial dos outros, porque era diverso o direito conferido. Mas não resulta dahi nenhuma superioridade para esse direito, pelo facto ser exclusivo, sobre o direito do art. 46, que é commum. Não é essa circumstancia que constitue a prerogativa : pois o proprio principe imperial as tem communs com outras pessoas. Sirva de exemplo o fôro privilegiado do art. 47 § 1.º

A verdade, porém, é que nem a attribuição do art. 46, nem a do art. 144, são prerogativas inherentes á condição do principe imperial ; mas simplesmente accessorios, como demonstra com o exame da constituição.

IV

De que natureza é o matrimonio contrahido por uma senhora, ou já imperante, ou apenas herdeira presumtiva da corôa ?

A importante discussão havida no senado aventou esta questão que joga ao mesmo tempo com o direito publico e a jurisprudencia forense. Pretendem alguns defensores do projecto que o patrio poder compete a augusta princeza imperial ; e d'ahi derivão para o desenvolvimento da these constitucional, que se debate, varios corollarios.

Um delles é que deve competir á augusta princeza

o cargo de conselheiro de estado, a despeito do sexo ; pois que perante a lei civil ella tem um direito proprio do varão, do pai.

Mais por devoção á jurisprudencia, do que por necessidade de prova, estudarei a questão.

O matrimonio é instituição puramente civil : não admite este ponto contestação. Modifica-se o contrato de modo a conciliar-se com a necessidade politica, mas sem alteração da essencia. Esta se resume na possessão mutua, *individua vitæ consuetudo*, e na formação da familia sob o patrio poder.

Não é facto novo na jurisprudencia a especie matrimonial de que se trata. Acha-se ao contrario estabelecida e regulada pelo direito costumeiro desde tempos antigos. Embora tenha cahido em desuso na sociedade sob o influxo da civilização moderna, que nivelou as classes, permanece comtudo, em relação ás dynastias, mantida por summa conveniencia politica.

Antes de nomear esta instituição excepcional, cumpre fazer uma observação no sentido de applicar qualquer escrupulo. O assumpto é por todas as razões digno da maior consideração e respeito.

A santidade e pureza do matrimonio, para nós catholicos, está no sacramento, no vinculo religioso. Este é o verdadeiro consorcio, que estabelece entre as almas a união insolúvel e opera a transfusão de duas existencias em uma.

Não ha sob o dominio da lei, inspirada pela fé catholica, outro consorcio que não seja o sacramento. Designando, pois, uma instituição deste genero, sob o titulo de matrimonio, devemos entendê-la sempre

pelo mesmo teor da igreja ; embora tenha ella quanto ao vinculo natureza diversa entre povos acatholicos.

Trata-se da instituição civil unicamente, sem cogitar da imperfeição do vinculo admittido pelas varias seitas religiosas, apartadas da verdadeira fé.

O matrimonio da herdeira do throno nas casas reinantes de Portugal, Hespanha e Brasil póde bem ser classificado por esta fórma, um casamento catholico morganatico; contracto firmado pelo sacramento, perfeito no ponto de vista religioso, mas produzindo no direito civil unicamente os effeitos essenciaes.

O principal destes effeitos é, como dissemos, o patrio poder. Ninguem o contestou ainda ; mas houve quem o desviasse do conjuge varão, para attribui-lo a outra parte, em virtude das prerogativas nella residentes. Se me não engano, chamou-se a este patrio poder excepcional, investido na senhora, durante a constancia do matrimonio e sem impedimento do marido, « patrio poder politico. »

Acreditava eu que na linguagem rigorosa da jurisprudencia não se podião alliar á palavra poder estas duas expressões ahi contradictorias, *patrio e politico*. A intrusão mutua dos dous direitos, o publico e o privado, um no outro importa o aniquilamento de ambos. Fóra da esphera do direito individual parecia impossivel a existencia da familia, e portanto do direito paternal.

Não confiando, porém, da minha sufficiencia, quando se levantavão opiniões de tamanho vulto, procurei instruir-me.

O casamento morganatico, definido pelo codigo da Prussia, apresenta as seguintes anomalias Os conjuges não se communicão direitos ou titulos, nem mesmo

os nomes. A mulher não entra na familia do marido, conserva a livre e independente administração dos bens; é equiparada a uma senhora maior solteira. Arts. 862 a 877. Os filhos sahidos do matrimonio não entram na familia do pai, nem delle herdão. E' de sua mãe que recebem o nome; e a cuja familia pertencem, como legitimos herdeiros. Arts. 555 a 590.

Não se podem melhor caracterisar os effeitos civis do matrimonio de uma senhora chamada ao governo do estado; ahi está garantida sua independencia e isenção, como soberana, como pessoa publica, revestida de altas prerogativas magestáticas: da mesma fórma a incomunicabilidade dos direitos e titulos que recebe da vontade nacional, para os possuir e exercer exclusivamente.

Entretanto nesse mesmo matrimonio, assim estabelecido sobre um pé de igualdade, o patrio poder, na constancia delle, pertence ao marido. Art. 561. A jurisprudencia não tolera a inversão dos sexos, que o direito publico só pela razão maxima da estabilidade da dynastia foi obrigado a admittir. No dominio da lei civil, no estado de familia, o homem, inferior embora á esposa na condição politica, é sempre o chefe, o pai.

A exacta explicação destes principios aos casamentos dynasticos, fui encontra-la em um documento importante, que tem para nós Brasileiros a autoridade de uma antiquissima e respeitavel tradição Refiro-me ás leis fundamentaes das côrtes de Lamego, celebradas no seculo XII, reinando Affonso Henriques. Foi este precioso codice como se verá, a fonte do art. 120 da nossa constituição.

Faz-se digno da maior attenção o trecho seguinte, apezar da impura latinidade :

« *Si rex Portugallis non habuerit masculum et habuerit filiam, ista erit regina, post quam rex fuerit mortuus, de isto modo. Non accipiet virum nisi de Portugalle nobilem, et talis non vocabitur rex, nisi postquam habuerit de regina filium varonem; et quando fuerit in congregatione maritus reginæ, ibit in manu manca, et maritus non ponet in capite coronam.* » (1)

A incommunicabilidade do titulo é positiva, a menos que não se realize a condição do nascimento de filho varão. Na clausula prohibitiva do uso da corôa. symbolo do poder soberano, está bem patente a exclusão do governo. A vassalagem do marido a respeito da rainha, sua esposa, indica perfeitamente a posição inferior que elle devia occupar nos actos publicos e solemnes : — *ibit in manu manca.*

Mas a lei fundamental da monarchia portugueza exigia esse preito de vassallo unicamente na vida politica, *in congregatione* : « nas côrtes e actos publicos », trasladou Brandão, Monarchia Lusitana. Na vida civil o lugar proeminente pertence de direito ao marido, ao chefe da familia, que por um acto de galanteria se esmera em cedê-lo á esposa, prestando homenagem voluntaria á sua fragilidade.

A constituição brasileira, e como ella todas as constituições modernas, não creou nenhum direito civil novo para regular especialmente os casamentos dynasticos. Aceitando aquelle principio já admittido da absoluta

(1) Monarchia Lusitana de Brito, continuada por Brandão—
3.ª Parte

incommunicabilidade dos direitos, character do casamento morganatico ; regulando alguns pontos de conformidade com os grandes interesses do estado ; no mais deixou em seu inteiro vigor a lei civil do paiz.

No art. 114 ha uma restricção importante ao direito commum. Os dotes assignados pela assembléa ás princezas que hajão de casar são administrados por um mordomo de nomeação do imperador ; e não pelos maridos ou pelas proprias princezas. Ha aqui, além da incommunicabilidade, uma especie de tutela do soberano sobre toda a casa imperial, tutela sabiamente instituida para garantir o decoro da dynastia.

O art. 120 exclue no marido a participação do governo e só a permite em relação ao titulo e honras depois que tiver da imperatriz filho ou filha. Não basta o consentimento paterno para o casamento da herdeira da corôa ; carece da confirmação do soberano, e, caso este não exista, da assembléa geral.

Além destas importantes restricções, não vejo outras na constituição brasileira ; e nenhuma por certo que prive o marido do patrio poder que lhe pertence, e o transfira para a esposa. Equivalera isso a crear um monstro civil, uma familia produzida pela maior aberração da lei fundamental e organica da sociedade.

Se da esphera constitucional se desce á legislação regulamentar, novas razões crescem em favor desta opinião.

A lei n. 166 de 27 de Setembro de 1840 que estabeleceu a dotação de sua alteza a Sra D. Jannaria, mandou que vigorassem a respeito do patrimonio do principe consorte, as disposições do § 5º e seguintes do tit. 100 da ordenação relativa ao morgadio. Reconheceu

portanto no esposo a livre administração de seus bens e não fez o mesmo a respeito da esposa. Esta clausula foi confirmada pela lei n. 1,217 de 7 de Julho de 1864.

Longe, pois, de achar-se na legislação vestígios da existencia de um patrio poder na herdeira presumptiva da corôa; são provas em contrario que apparecem, nas poucas disposições relativas ao contrato civil do matrimonio. O individuo revestido do patrio poder, não seria privado da administração independente de seus bens, como é neste caso a princeza imperial, pelo art. 114 da constituição e pelo silencio da lei de dotação.

Mas na propria constituição brasileira está a prova mais formal de que o patrio poder reside no marido, no chefe natural da familia. Pelo art. 130, durante a minoridade do successor da corôa será seu tutor quem o *pai* tiver nomeado em testamento. Não podia ser mais terminante o reconhecimento da grande lei civil, a cujo imperio não escapão os proprios soberanos.

Haverá quem pretenda ver no termo *pai* daquelle artigo um equivalente a imperador: importaria negar a evidencia. Em nenhuma outra disposição empregou o legislador constitucional semelhante vocabulo; só nesta elle cabia, afim de abranger além do soberano que seja pai, tambem o pai do successor da corôa, embora não seja o soberano.

Existem dous irmãos; um imperante, sem successão; o outro, principe imperial, com um filho. Vindo este a fallecer, é elle que por testamento tem o direito de nomear tutor a seu filho menor, porque é pai, e como tal o primeiro e o mais legitimo defensor de sua prole. O imperador (tio) não tem que ver nesse acto puramente civil.

A letra do art. 130 se conforma com esta sã intelligencia, Na falta do primeiro tutor diz ella que servirá a imperatriz mãe, enquanto não se tornar a casar. Uma reflexão logo acode sobre a differença da phrase. Da mesma fórma que empregou a consituição o termo *imperatriz mãe*, juntara ao vocabulo *pai* do outro membro o titulo de *imperador*. A razão por que não o fez é obvia.

O pai do herdeiro da corôa, em qualquer circumstancia, seja ou não o soberano, nomêa o tutor de seu filho, porque é pai, e nelle reside o poder natural o legitimo sobre sua prole. Por isso a constituição disse pura e simplesmente o pai. Quanto á mãe, só pôde exercer a tutela sendo imperatriz; fóra deste caso entendeu o legislador constitucional que a guarda do successor da corôa era cargo muito grave para ser confiado a uma senhora. Dispensou, portanto na lei commum; e attribuiu á assembléa geral essa jurisdicção orphanologica relativa ao imperador menor.

Em face, pois, desse art. 130 da constituição o augusto consorte de uma imperatriz brasileira exerce sobre seu filho, successor da corôa, o patrio poder; porque a elle compete a nomeação do tutor no caso de fallecimento. Logo, com maioria de razão o mesmo principio vigora a respeito do augusto esposo de uma princeza imperial, que não representa ainda a magestade

Estas considerações me parecem provar de sobejo meu asserto, contestado por um illustrado escriptor, sobre a dependencia em que se aha uma senhora casada, mesmo soberana, a respeito de seu marido, dentro do circulo da familia, no lar domestico. Não ha poder capaz de derogar essa lei immutavel da sociedade, consa-

grada pela religião e pelo costume. Sua infracção importaria o aniquilamento da familia.

Folgo de authorisar-me n'este ponto com o voto magistral de um jurisconsulto brasileiro, o Dr. Trigo de Loureiro. Eis a sua opinião:— «Ainda que o imperio, e poder publico da Imperatriz Imperante se estende sobre a pessoa de seu marido, porque este não tem parte no governo e sómente gosa do titulo honorifico de Imperador depois que tiver filho ou filha, segundo dispõe a constituição do art. 120 ; *contudo a Imperatriz Imperante é sujeita ao marido nos negocios que pertencem á sociedade conjugal e que segundo a natureza e indole della são sujeitos ao poder do chefe da familia.*» (2)

Que nação quizera por conveniencias politicas da successão da corôa destruir a base social, aleijando moralmente a primeira familia, aquella que o voto soberano escolheu para a mais alta magistratura do estado ?

Fôra até uma flagrante contradicção empregar um meio que é a denegação do fim, prejudicar a successão com o intento de a facilitar.

A prole nascida e educada em uma familia, onde o poder varonil, a autoridade marital residisse na senhora, teria necessariamente de resentir-se dessa inversão dos sexos. Ao mancebo, futuro imperador, sahido de semelhante systema conjugal, havia de faltar a iniciativa, a resolução e energia, proprias do caracter viril. Estas qualidades havião de caber mais ás princezas modeladas pelo exemplo materno.

(2) Institutos de Direitos Civil.— 1.^a edição. Recife. — liv. 1.^o tit. 7.^o § 128.

A nação não carece para beneficio de seu governo de fazer rainhas na vida intima e domestica; destruindo uma lei civil, que é a medula da sociedade. Si não pudesse uma creatura humana investir-se da magistratura suprema do estado, sem achar-se na vida privada isenta de qualquer sujeição moral, então nunca um filho devêra occupar o throno existindo seu pai ou mãe.

A razão por que os reinados de senhoras em geral provão bem é justamente a fragilidade do sexo, e sua dependencia natural do homem, companheiro e socio de sua vida, senhor de sua existencia. Não ha cousa mais salutar para aquelles que exercem o governo do que serem por sua vez tambem governados. Curvando-se ao doce jugo do coração, a mulher se habitua a ceder á opinião publica e ao voto nacional. O homem, despota em suas paixões individuaes, facilmente transporta para a vida politica a inflexibilidade, que tantas vezes choca a soberania popular.

Provado que o patrio poder compete ao consorte da imperatriz, como da princeza imperial, cahe o argumento que pretendia á sombra do direito civil attribuir a uma princeza imperial, como chefe da familia, a actividade politica, e consequentemente o direito de exercer um cargo publico.

V

Allegão ainda os defensores do projecto duas razões para demonstrar que á augusta princeza imperial cabem todas as prerogativas do principe imperial.

O juramento prestado em assembléa ; e o direito á regencia no impedimento do imperador.

Ambas improcedentes.

O juramento prova de mais ; se derivasse dessa formula o exercicio das prerogativas para o herdeiro da corôa, então sua maioridade seria aos quatorze annos e não aos dezoito.

Não se torture o pensamento constitucional, com o fim de justificar uma anomalia. O juramento é uma solemnidade igual á do reconhecimento ; são homenagens que em um paiz constitucional a magestade tributa á soberania nacional representada. Não tem outra significação.

Embora preste juramento aos quatorze annos, um príncipe imperial não está por este facto habilitado a entrar desde logo para o conselho de estado, nem a ser aclamado no caso de vacancia da corôa. Não é portanto aquella formula bastante para attribuir ao príncipe o exercicio de suas prerogativas constitucionaes.

Não se contesta á herdeira do throno o direito politico passivo, que pertence a toda a senhora brasileira, assim como a todo o cidadão menor. Pela posição eminente em que se acha collocada e pela presumpção da magestade futura, aquelle direito assume sem dâvida uma grande importancia.

Não é, pois, de estranhar que se exija da princeza imperial a prestação do juramento na fórma do art. 106, embora não esteja ella, emquanto herdeira, revestida do direito politico activo. Não póde ser indifferente ao paiz o sentimento daquella que deve um dia cingir a corôa : nada mais natural, portanto do que a sua consagração pelo vinculo religioso.

Esta doutrina é incontestavel á vista do art. 117 da constituição.

Dessa disposição constitucional resultão duas excepções, uma implicita na outra: 1ª, a mulher succede na corôa brasileira em falta de varão na mesma linha e gráo; 2ª, a mulher em quem deve recair a futura successão é herdeira presumptiva do throno.

A princeza imperial, portanto, não goza de outra prerogativa que não seja a de herdeira presumptiva do throno, com os titulos e tratamento que lhe estão inherentes, por virtude do direito hereditario. A excepção do art. 117 da constituição não vai além.

O direito de pertencer ao conselho de estado aos dezoito annos de idade não é prerogativa do herdeiro feminino e sómente do herdeiro varão, que se torna cidadão activo em chegando á maioridade, e portanto apto para exercer um cargo publico, do qual estão excluidas as senhoras pela lei social.

A accepção generica da desinencia masculina é o argumento unico invocado pelos adversarios; mas já se lhes demonstrou á evidencia que a applicação material de semelhante regra de hermeneutica torna-se perigosa, porque leva a grandes absurdos. Assim, a mulher seria cidadão activo, apto para votar e ser votado, e as princezas da casa imperial senadoras aos vinte e cinco annos.

Ha uma restricção indispensavel á latitude generica da expressão; é a da lei social que privou a mulher da actividade do direito politico.

Mas, insistem os defensores do projecto; a princeza imperial tem nessa mesma condição de herdeira, a capacidade politica, tanto que a constituição no art.

126 a chama á regencia do imperio no caso de impossibilidade physica ou moral do soberano.

Carece de peso semelhante razão. A regencia é a magestade com uma simples modificação honoraria, em deferencia ao monarcha titular. A irresponsabilidade, ordenada pelo art. 129, dá a esse cargo character identico ao da magistratura suprema conferida ao soberano.

A princeza imperial recebe a regencia ao desoito annos da mesma fórma e pelo mesmo direito de successão por que entraria na posse da corôa. E' uma herança anticipada, á qual só falta o titulo de imperatriz. Semelhante excepção está incluída rigorosamente no art. 117 da constituição; não se deve, portanto, dar-lhe o alcance que desejão os autores do projecto.

Mas este argumento, como todos os outros esmerilhados na letra cêga dos varios preceitos constitucionaes, desmorona-se em face do absurdo a que elle conduz.

Trata a constituição de outra regencia, a da minoridade, que pertence ao parente mais chegado do imperador, segundo a ordem da successão, desde que tenha vinte e cinco annos. Esse parente pôde ser a irmã do soberano ou sua tia.

Ora, figuremos o caso da existencia de uma familia imperial assim composta. O imperador com dous filhos varões, de menor idade e uma irmã de vinte cinco annos completos. Essa princeza, a quem não compete o titulo de alteza imperial, nem o direito da successão immediata da corôa, pôde de um para outro momento ser chamada á regencia na menoridade de seus sobrinhos.

Este direito presumptivo á regencia é o mesmo que tem uma princeza imperial pelo art. 126; depende do

mesmo facto, a incapacidade do soberano de direito, em um caso pela menoridade, no outro por impossibilidade.

Se para dar á mulher o direito politico activo bastasse o direito presumptivo á regencia, tambem delle gozaria aquella figurada princeza ; incluída na classe dos principes varões da casa imperial, como tal devêra ter assento na camara dos senadores e capacidade para fazer parte do conselho de estado por nomeação do soberano.

Prova identica ainda fornecia o art. 124 da constituição, chamando a presidir a regencia provisional a imperatriz viuva. Ninguem por certo sustentará que esta senhora seja, antes de cahir sob a excepção da lei, um cidadão activo, apto a exercer cargos publicos.

Em resumo o grande argumento de regencia se desvanecce como nevoa á luz da reflexão.

Se fosse mister sahir da constituição, esclarecida pelo senso da lei social, para demonstrar uma verdade tão simples, iriamos á fonte daquelle preceito organico, sujeito a tão larga controversia. Ahi sem duvida se encontra em sua limpidez o pensamento do legislador.

Os art. 46 e 144 da constituição brasileira forão inspirados pelo art. 11 do senatus consulto de 1804 que proclamou Napoleão imperador dos Francezes : « Estes (os principes) serão membros do senado e do conselho de estado em chegando aos desoito annos de idade ; » diz o citado artigo.

Nota-se pequena divergencia entre esta disposição e o art. 46 da nossa constituição, onde se exige idade superior. Proveio da alteração que trouxe posteriormente ao senatus consulto napoleonico a carta de 1814. No

art. 30 se manteve o direito ao pariato nos principes da familia real mas sem voto deliberativo até os vinte e cinco annos de idade

Quem duvidar que seja o senatus-consulto de 1804 a fonte dessa parte da nossa lei fundamental, como foi das constituições hespanholas de 1808 e 1812, e da norueguense de 1814, coteje as disposições relativas á familia imperial e á regencia, que muitas vezes encontrará identica, não só a idéa, como a formula.

Em França vigorou sempre a successão agnata: portanto, o legislador brasileiro, aproveitando daquelle paiz a idéa constitucional de collocar o herdeiro maior da corôa no conselho de estado, a recebeu com a mente e espirito em que foi ella concebida. Do contrario sentira a necessidade de adapta-la ao principio da successão cognata aceito pelo paiz; e nessa conformidade havia de fazer expressa menção das mulheres, como fez nos arts. 117, 110 e 124 da constituição.

Outra prova extrinseca produz a historia politica.

Em Inglaterra, onde sob o regimen da lei commum a mulher é admittida á successão da corôa em falta de herdeiro varão da mesma linha e gráo; onde a propria imperatriz consorte é na phrase de Blakstone uma pessoa publica, revesti-la de altas prerogativas; nesse paiz, que tão perfeitamente associa o esplendor da realeza ás garantias da liberdade, está ainda para ver-se uma senhora, fazendo parte do conselho de estado.

O estatuto não curou de semelhante necessidade, apesar de contar a monarchia britannica quatro reinados de senhora, e portanto quatro princezas de Galles, Maria, Isabel, Anna e Victoria. Os proprios soberanos

antecessores destas princezas, não julgáão que as bem entendidas previsões do futuro nacional exigião a sua residencia no conselho privado.

Entretanto sabe-se o que é o conselho privado na Inglaterra : corporação de numero illimitado, sem outra regra que a vontade pura e simples do rei. « Os conselheiros privados, diz Blakstone, o illustre commentador, são feitos por escolha do rei, sem titulo ou patente, *without either patent or grant.* » (3) Com os juramentos do estylo entrão no exercicio do cargo, durante a vida do rei, mas são demissiveis á discrição.

Comprehende-se que em taes circumstancias nada impedia nem ao parlamento de conferir á princeza de Galles assento no conselho *virtute officii*: nem ao rei de a designar para esse cargo de sua livre escolha.

Naquelle paiz a successão feminina da corò repousa sobre uma convicção publica, bem explicita nestas palavras de Aylmer citadas por Hallan : « Quando o parlamento usa de seus privilegios, o rei nada pôde sem as camaras. Se o rei se anima a obrar sem consultar o parlamento, ambos peccão, o primeiro usurpando o poder, o segundo supportando-o. Não é, pois, tão perigoso como pensão ter uma senhora ao leme do estado. Não é ella quem reina, mas a lei, de que os juizes são executores. » (4)

E' por isso que na Inglaterra e tambem no Brasil uma senhora pôde ser monarcha ou regente ; mas não conselheiro de estado.

(3) Blackstone's commentaries — by J. F. Hargraves — Book 1^o chap. 5.^o

(4) Hallam-Histoire constitutionnelle — vol. 1^o 381 — Fischer — Constitution d'Augleterre vol. 1^o liv. 2.^o

A este exemplo devemos juntar o da Hespanha, Portugal e do proprio Brasil, onde até agora não se vio a herdeira presumptiva do throno, com assento no conselho de estado, apezar de lhe competirem todas as prerogativas inherentes á sua qualidade de futura soberana.

Ha certos direitos inherentes a uma condição ou qualidade que, por virtude de um accidente juridico, se tornão inertes e manentes. A jurisprudencia civil nos apresenta a cada passo exemplos dessa passividade nas diversas especies de interdictos. A jurisprudencia politica tambem conhece factos desta ordem.

O pariato de Inglaterra é hereditario por successão agnata. Ha casos porem em que a descendencia feminina succede, ou por direito constituido, ou por acto do rei. Já se derão exemplos de primeira nomeação re- cahindo em senhoras, sendo o ultimo o da mulher de Canning. Mas em todas estas especies, o assento na camara alta, que é uma das mais importantes prerogativas do pariato fica manente na senhora, para transmitti-lo ao filho varão. (5)

Da mesma natureza é o direito que porventura tivesse a princeza imperial a vista do art. 144 da constituição.

Foi contestada a possibilidade de assistir a princeza imperial ao conselho de estado por simples convite de seu augusto pai. Pretendem que as sessões são secretas em vista da lei. Engano manifesto dos que imterpretão como exclusiva a disposição relativa á assistencia dos ministros.

Esse preceito é simplesmente taxativo em relação ao

(5) Fischer — Constitution d'Angleterre vol. 1.^o liv. 1.^o cap. 3.^o § 3.^o

ministerio ; se porém, fosse exclusivo, restaria provar que o poder moderador possa nò exercicio de suas attribuições ser attingido por uma lei ordinaria. E' hoje acto voluntario seu, não só a presidencia do conselho, como sua audiencia. Não está elle inhibido de revelar a seu gabinete a votação reservada á respeito da dissolução ; nem de expôr a qualquer pessoa de sua confiança, como a augusta princeza sua filha, os varios alvitres apresentados.

Como, pois, estaria inhibido de acompanhar-se na presidencia do conselho da herdeira do throno, para habitua-la ás formulas? Fôra senelhante pretensão uma offensa grave ás prerogativas magestáticas, e o poder supremo de fórma alguma devia soffrê-la.

Conceda-se, porém, tudo, até que uma lei ordinaria tenha alcance para crear obrigações privativas ao poder moderador ; ainda assim era mais curial com a constituição e mais concentaneo com os costumes sociaes abrir na lei de 23 de Novembro essa faculdade.

Assim conciliavão-se bem as previsões do futuro nacional, de que fallou o nobre autor do projecto, com as tradições e costumes de nossa sociedade. A princeza imperial assistiria ao lado de seu augusto pai ás sessões do conselho de estado ; e se obtinhão os mesmos effeitos sem uma inversão das normas geralmente recebidas.

SEGUNDA QUESTÃO

Cabe nos limites constitucionaes
a ampliação do art. 6º da lei n.
234 de 26 de Novembro 1841 ao
príncipe consorte ?

I

O direito anomalo do herdeiro feminino á successão da corôa, em paizes que não adoptárão o costume salico, produz nos governos representativos uma situação melindrosa para o esposo da soberana.

A lei fundamental o exclue da participação no governo. Tal é o preceito do art. 120 da constituição brasileira, inteiramente conforme neste ponto com o estatuto inglez.

A exclusão está na essencia do principio hereditario ; sem ella o poder magestatico se desviára da dynastia nacional para um ramo estranho.

Semelhante aberração da lei civil colloca, porém, o príncipe em posição de summa gravidade, que demanda virtudes solidas e razão superior. E' quiçá no systema representativo o apice do senso politico.

A primeira questão, que levanta a existencia dessa anomalia, concerne á nacionalidade do príncipe consorte. Porventura convirá que o esposo da imperatriz, ou da princeza herdeira do throno seja um estrangeiro, e como tal indifferente aos grandes interesses nacionaes ? O paiz a que elle se une pela vida civil, deve ser-lhe um domicilio apenas, ou tornar-se patria adoptiva ?

Tão obvia se manifesta a alta conveniencia da nacionalisação do principe consorte, que dispensa a deducção de argumentos em pro da idéa. E' daquellas evidencias que se fazem de si mesmas, como a luz.

Em Inglaterra, o marido da rainha é naturalizado por um acto do parlamento. Sobre o principe Alberto promulgou-se a disposição do bil, 3 e 4 Vict. caps. 1 e 2, pela qual foi sua alteza reconhecido como subdito do reino. Dispensadas para esse effeito as restricções do respectivo estatuto, exigio-se comtudo que prestasse nas mãos do lord chancellor o juramento de fidelidade e obediencia. (6)

No Brasil ainda o parlamento não curou deste importante objecto, nem o governo provocou sobre elle a attenção da assembléa geral. Já leis forão votadas á respeito do dote da augusta princeza imperial, e do posto de marechal de exercito conferido a sua alteza a principe consorte, sem que o poder legislativo cogitasse daquella primordial questão.

Cumpre reparar quanto antes tão grave lacuna.

Naturalizado o principe consorte, elle torna-se cidadão brasileiro ; e nessa qualidade apto como qualquer outro para os cargos publicos. A nossa lei fundamental ainda neste ponto está de perfeito accordo com as instituições inglezas.

A phrase — « *seu marido não terd parte no governo* » — empregada pelo art. 120 da nossa constituição não soffre a intelligencia que talvez lhe emprestem alguns. Exclusiva sómente do poder supremo, das prerogativas

(6) Blakstone's Commentaries— cit.—Book I — chap. VI — nota aq numero 224.—

magestaticas, não se refere de certo aos actos da administração.

A terminação da phrase constitucional é decisiva a este respeito : « e sómente se chamará imperador depois que tiver da imperatriz filho ou filha. » Ahi está na palavra *imperador* o verdadeiro contraste da accepção em que deve ser tomado o vocabulo *governo*.

Nenhum impedimento constitucional obsta, portanto, ao principe consorte de sua alteza imperial o exercicio de cargos publicos, desde que esteja reconhecido cidadão brasileiro. Podia em favor desta doutrina ser invocada a lei que lhe concedeu o posto de marechal de exercito, se não preterissem nella o título de nacionalidade.

Em outra esphera, que não a constitucional, ha de, pois, ser collocada a questão ultimamente aventada pelo projecto do respeitavel estadista, o Sr. visconde de S. Vicente.

Se me não engano, é um problema politico essencialmente pratico. No estudo do jogo representativo, na indole do povo, se deve buscar de preferencia a solução que talvez não offereça ao legislador a sciencia do publicista.

Uma opinião, autorisada com o exemplo da Inglaterra, e fundada em boas razões, sustenta a alta conveniencia de ligar estreitamente o principe consorte á patria adoptiva, confiando-lhe importantes attribuições administrativas.

Fôra este sem duvida um poderoso estímulo aos brios de um principe intelligente como sua alteza o senhor conde d'Eu. O talento, desenvolvido pela superior instrucção que recebem as pessoas nascidas na cupola social, havia de promover muitos melhoramentos

uteis ao paiz. A actividade, extreme de ambição vulgar, seria fecunda e benefica.

Mas como jogaria a mecanica representativa, encontrando a cada instante, em suas evoluções, um agente da administração, estreitamente ligado ao throno?

Havia de operar-se nas occasiões precisas um divorcio moral, que deixasse a corôa isenta do minimo constrangimento, como um poder neutro e moderador?

A monarchia ingleza ainda recentemente ostentava ao mundo o exemplo de tão raro esforço. Se é difficil, não está fóra dos limites da possibilidade; nem acima dos dotes superiores que recebeu da natureza o Sr. conde d'Eu. A historia do governo representativo escreveria outra pagina igual áquella, se tivesse uma tela ingleza; um paiz dirigido pela aristocracia mais poderosa e ao mesmo tempo mais liberal do mundo.

A consciencia da propria força e a confiança na opinião publica dão aos partidos, como aos homens politicos da Inglaterra, segurança e tranquillidade a respeito das instituições do paiz. A presença do marido da rainha nos conselhos e actos administrativos não lhes assombra o animo de uma suspeita sequer: honrão-se, ao contrario, vendo um principe esclarecido disputar-lhes pelo merecimento certas funções publicas.

O Brasil, porém, é uma nação que ainda se está educando para o systema representativo. Os partidos não dispõem de grande força de opinião; difficilmente lutão com o poder. Nossos vultos politicos sujeitos ao azar, só adquirem certa permanencia no senado.

Em um paiz assim disposto, a presença do esposo da imperatriz na alta administração do estado é um phenomeno que abala profundamente a consciencia

publica. Embora estejam patentes as virtudes do príncipe e sua consummada prudencia, a nação brasileira ha de sentir um máo estar indefinivel, um vago receio.

Porque razão ?

Não é o príncipe conselheiro intimo da soberana e seu mais desvelado amigo ? Não exerce seu espirito varonil uma influencia decisiva na consciencia, como no coração de sua mulher ?

Por isso mesmo, porque o príncipe consorte é a alma e o pensamento recondito do poder soberano.

A indole do systema representativo não permite que a corôa desça da sua esphera culminante para insinuar-se nas attribuições dos tres poderes, que a nação collocou sob a sua immediata vigilancia. Quando isso aconteça rompe-se a neutralidade do principio moderador, e portanto o equilibrio constitucional.

Esta ruptura não se produz sem grande estremecimento do systema.

II

A perturbação, que deve causar ao mecanismo politico do paiz a presença do príncipe consorte nas funcções administrativas, não é ponto contestavel.

O symptoma ahí está bem patente na surpresa geral que excitou a simples proposta da idéa. Por essa primeira impressão se pódem calcular as consequencias do projecto quando elle entrar no dominio da realidade. Difficuldades, que já se antolhão graves, tomarão na pratica vulto maior.

Prevejo entretanto que uma objecção de muito peso se levanta contra a abstenção completa do principe consorte, a respeito da vida administrativa de um paiz que se tornou sua patria adoptiva. E' do seio da propria constituição, da lei organica de nosso systema de governo, que surge o argumento.

Em parte alguma a letra da nossa carta politica inhiibe ao principe consorte o exercicio de cargos publicos; como cidadão brasileiro naturalizado, sómente lhe estão vedados os cargos de deputados, art. 95 § 2º; de ministro, art. 136; e de regente, acto adicional art. 27.

No dominio da primitiva constituição, antes da carta de lei de 12 de Agosto de 1834, o imperador consorte era o presidente da regencia provisional, quando viesse a fallecer a imperatriz imperante: art. 125. Pelo art. 130 ainda lhe compete a tutoria do imperador menor, seu filho, no caso de fallecer a soberana.

Se, pois, o legislador constitucional, bem longe de restringir a capacidade politica do principe consorte, deixa-lhe toda a latitude como cidadão brasileiro, naturalizado, art. 6º § 5º; se foi além e o chamou positivamente ao exercicio de dous cargos de summa importancia, a conclusão logica e natural é contra a abstenção.

Quando os creadores de nossas instituições julgáram que não soffria o systema representativo com a intervenção do principe ou imperador consorte no jogo politico, parece que não é permittido aos interpretes crearem entes de razão e suppostos entraves ao equilibrio constitucional.

Reconheço a força do argumento, mäs não que seja invulneravel.

Os cargos pela constituição destinados ao consorte da soberana são de natureza especial: além disso exercidos na viuvez. O vínculo que o prendia ao poder moderador foi rompido: cessa, portanto, aquella maxima razão de quebra da neutralidade da corôa pela divulgação de seu pensamento recondito.

O nobre sentimento da paternidade garante o desenvolvimento do imperador viuvo pelo throno, como pela educação de seu filho e seu monarcha. Em vista dessa razão natural se desvanece a consideração da origem estrangeira do principe. O titulo de pai o nacionalisa pelo coração.

Quanto aos outros cargos publicos, permittidos sómente, porém não designados, a questão é diversa.

A constituição não devia por fórma alguma inhibir as funcções publicas ao principe consorte. Depois da justa exclusão do art. 120, esta annullação absoluta de um homem collocado em posição das mais elevadas, tão conjunto ao throno, seria um amesquinamento indecoroso da augusta pessoa.

O marido da soberana, o homem de sua maior confiança, tornar-se-hia o ultimo dos cidadãos, uma especie de interdito politico. Neste governo de opinião, onde o individuo sahido do nada se póde elevar pela virtude e talento ás posições culminantes, se observaria um contrasenso igual áquelle de ferir de incapacidade o merecimento, porque nasceu em condições superiores.

Não houvera legislador sensato que tal absurdo decretasse, nem principe de coração para aceitar a posição intoleravel creada por essa aberração da lei.

¶ Era essencial que a constituição do imperio, excluindo o esposo da soberana das prerogativas ma-

gestaticas, lhe permittisse, na qualidade de brasileiro naturalizado, todas as funcções publicas, a que póde aspirar essa classe de cidadãos. O decoro da pessoa, o prestigio da corôa reclamavão altamente essa faculdade ampla.

Mas qual o uso que deve fazer desse direito um principe circumspecto, de razão solida, quando chamado á situação delicada de esposo de uma imperatriz constitucional?

Este é o ponto melindroso da questão.

A abstenção completa, a abnegação absoluta, parece não só a mais prudente, porém a mais brilhante attitude do principe ligado á herdeira presumptiva da corôa e futura soberana de imperio.

Os cargos a que porventura aspirasse o augusto consorte não accrescentarião sua gloria e prestigio. Podem acaso as funcções de conselheiro de estado, senador, ou marechal, satisfazer as legitimas aspirações de um coração que ladêa o throno?

Acredito que não. A unica ambição, mas essa generosa e sublime, que alimentão as almas chamadas áquella ardua missão, é a de formarem pelo amor e pela razão o typo de uma soberana illustre, digna das bençôes do povo. Foi este o maior serviço que o principe Alberto prestou á Inglaterra, a obra gloriosa que o recommenda á posteridade.

Quanto o homem dedicado a esse elevado empenho se esquivá á publicidade, e busca desvanecer sua incontestavel influencia na marcha do governo, tanto avulta na importancia real, como na veneração e reconhecimento do povo. Elle póde tudo, justamente quando mostra nada querer.

Ao contrario, desde que o consorte da imperatriz aceitasse cargos publicos, sua alta posição declinaria no animo publico, onde convém mantê-la sempre no fastigio. Em vez de representar a alma, o conselho, a sabedoria da corôa, recatada por admiravel modestia, o augusto principe entraria como qualquer homem na ordem administrativa e soffreria as gradações hierarchicas. Já não pôdia ser o primeiro na ordem moral, pois se collocava sob a autoridade do ministerio.

Por outro lado, sua admissão aos altos empregos talvez fosse prurir o ciume de origem, sempre vivo nos povos jovens e fracos. Essa susceptibilidade nacional, de que o Brasil ainda se resente bastante, não provém como pensão muitos, de um sentimento mesquinho de inveja. E' uma vehemente expansão de independencia e um terror de a perder. No individuo de origem estrangeira, investido de funcções publicas, o povo que ha cincoenta annos ainda era servo e colono, tem desculpa de lobrigar um desvio da soberania nacional.

Educação-se os povos, como os homens ; mas emquanto não estão extirpados os prejuizos que dominão a indole nacional, forçoso é que o governo os respeite. Dia virá em que o Brasil se regosije como a França e a Belgica, vendo os estrangeiros mais illustres, attrahidos pela sua grandeza, accorrerem, não sómente para lhe pedir uma patria, como para disputa-la aos proprios filhos do solo. Mas, emquanto o brilhante futuro não chega, aceitemos o paiz como elle é ; evitemos de magoar aquellas visceras em que a nação dóe-se ainda, e profundamente.

Os exemplos de Inglaterra são bons ; porém nem

todos cabem ao nosso paiz. Um povo na virilidade pratica actos que excedem ás forças de um povo na infancia. O que não agita a opinião publica naquelle estado, póde commover profundamente o espirito menos esclarecido de outra população.

Resumirei, para concluir, as minhas considerações.

O principe consorte, desde que fôr naturalizado por uma lei expressa, fica, de conformidade com o art. 6º § 5º apto para o exercicio dos direitos politicos; como tal, póde ser nomeado, ou mesmo eleito para qualquer cargo publico, salvas as restricções mencionadas. Nenhuma disposição o inibe.

Está, porém, na gloria de sua augusta pessoa e nos grandes interesses do throno que elle abdique desse direito amplo. A constituição, talvez me illuda, parece tê-lo concedido tão lato, mesmo para que a abstenção fôsse nobre e digna. Insinuar esse alvitre por alguma restricção, era tirar ao acto do principe aquella espontaneidade que o deve caracterisar.

Tal é minha convicção.

III

Com a moderação propria do legislador, reconheceu o Sr. visconde de S. Vicente no senado a necessidade de uma ampla elucidação da materia, e advertindo na grande conveniencia de um intervallo para se formar a convicção do paiz provocou o adiamento do projecto.

Longe, pois, de ser impertinente a discussão na imprensa, supponho que ella responde ao voto do con-

summado publicista. Uma proficiência de sua força deleita-se com a contestação, que só perturba as intelligencias medianas.

Prosigo no exame do projecto.

Ha quem conteste a necessidade da naturalisação do principe consorte para exercer cargos publicos no Brasil. Entende-se que o Sr. conde d'Eu é cidadão brasileiro.

Vejamos.

Nossa constituição só reconhece tres classes de cidadãos brasileiros: o original, o adoptivo e o naturalisado.

Nas duas primeiras classes não está de certo incluído o principe estrangeiro pelo facto de ser consorte da princeza imperial. Unicamente pela naturalisação póde elle adquirir a nacionalidade brasileira.

« A lei determinará, diz o art. 6º § 5º, as qualidades precisas para se obter carta de naturalisação. »

Em virtude deste preceito constitucional a naturalisação de qualquer individuo é um direito generico outorgado por lei aos estrangeiros que se achem em certas condições. A concessão da carta se reduz a um facto juridico, filho do principio estabelecido.

O nosso parlamento, porém, á imitação do que prevalece em outros estados, admittio o estylo de votar naturalisações especiaes, dispensando os requisitos da lei geral. Não abrirei agora exame sobre a utilidade da praxe vigente; limito-me a consignar a sua existencia.

Duas são, portanto, as especies de naturalisação admittidas no Brasil; a naturalisação commum, por virtude da lei, dependente de certos requisitos; e a

naturalisação extraordinaria, conferida sem clausula por decreto especial.

Por algum destes dous tramites ha de passar necessariamente o principe consorte, afim de obter o titulo de cidadão brasileiro. Ou ha de preencher as formalidades estabelecidas, ou isentar-se dellas por acto do parlamento.

Ha, porém, quem admitta a naturalisação por contrato matrimonial. Consta-me um exemplo dessa especie na escriptura passada entre a Sra. D. Januaria e seu esposo o Sr. conde d'Aquila. Não tive ensejo de consultar aquelle documento; e, portanto, sómente por um supposto a elle se deve referir a argumentação.

E' nulla sem duvida e exorbitante a clausula daquelle contrato nupcial relativa á naturalisação. Embora não tenha sido eliminada posteriormente por notas reversaes, como sou informado, tornou-se invalida pela incompetencia das partes contratantes.

A nacionalidade brasileira não é uma cousa derelicta, que apprehenda por acto seu um estrangeiro, seja elle da principal categoria. Tambem não consiste em simples honra ou mercê que o poder executivo tenha a faculdade de conferir a seu arbitrio.

Ao governo só compete, conceder cartas de naturalisação na fórma da lei. Mais terminante não podia ser o art. 102 § 10. Fóra do direito constituido toda a acção do executivo, neste como em qualquer outro assumpto, é um delicto que só depois de absolvido pela assembléa geral, em face da suprema lei, entra na ordem dos factos licitos.

Inglaterra, tantas vezes invocada como a grande mestra do systema representativo, não tolera seme-

lhante abuso. A naturalisação do príncipe Alberto realizou-se por um acto do parlamento, que anteriormente citei. E a proposito de taes decretos dá-se um facto que patentêa a reverencia do governo britannico pelas attribuições legislativas.

Antes do *bill* de 1844 nenhum estrangeiro podia ser naturalisado naquelle paiz, sem que recebesse com antecedencia de um mez á proposta do *bill*, o sacramento da communhão, e perante o parlamento prestasse o juramento de lealdade e obediencia.

Quando porém se tratava da naturalisação de um príncipe ou princeza, obtinha o governo a dispensa daquellas formalidades; mas como? Por um acto especial do parlamento, proposto e promulgado previamente a apresentação do *bill* de naturalisação. Não se libertava o poder legislativo do imperio sagrado da propria lei por uma simples clausula derogativa.

A gravidade dessa aberração dos estylos, embora por justos motivos de deferencia á magestade, bem como de zelo pelo decoro do príncipe consorte, exigia séria meditação da parte dos legisladores. Darião elles ao paiz uma triste prova de sua inteireza se fossem os primeiros a infringir a disposição propria. Que exemplo funesto com effeito de uma lei gerada na infracção de outra lei!

Esse respeito de si mesmo, esse acatamento profundo ás attribuições, que faz dellas, não um direito, mas um dever rigido e imprescriptivel, é a grande força do parlamento inglez. Quanto não ganharia o Brasil em ver antes copiada por seus legisladores esta severidade do poder, do que alguns factos isolados, cuja radicação não se formou ainda em nosso paiz!

Houve quem pretendesse derivar a nacionalidade de sua alteza o Sr. conde d'Eu do simples facto de seu casamento. Era esse um dos corollarios da singular doutrina que attribuia á augusta princeza imperial o patrio poder.

Já ficou bem elucidada a natureza do matrimonio celebrado entre nossa princeza imperial e seu augusto consorte. Ainda quando o patrio poder não competisse ao conjuge varão por natureza e principio social, bastava para o caso a incommunicabilidade do casamento morganatico, que impede a transmissão de direitos entre os esposos.

Ha theorias que não se combatem com a sciencia, mas com o simples bom senso. Tal é a que pretende derivar a nacionalidade do principe consorte de seu casamento com a princeza imperial do Brasil.

A senhora, pelo facto de sua união conjugal, segue a condição do marido em virtude da sujeição civil em que se colloca. Essa tutella do chefe da familia crea para a mulher uma especie de incapacidade relativa, que a inhibe de estar só em juizo, de administrar seus bens, etc.

Ora, a inversão dos sexos para o effeito de attribuir a proeminencia á esposa, por causa de sua categoria politica, importa necessariamente e como effeito connexo a sujeição correspondente do esposo e sua incapacidade civil.

Até onde vão os propugnadores de semelhante principio?

A qualificarem de incapaz civil a pessoa a quem desejão conferir os mais elevados cargos publicos, e attri-

buir o exercicio dos direitos politicos do cidadão brasileiro independente de naturalisação.

A pretensa nacionalidade do principe consorte por transmissão matrimonial devia ser identica á nacionalidade que uma senhora recebe de seu marido, á saber: uma nacionalidade passiva, manente, incapaz de exercicio.

Não é esta a que o Brasil reserva para os augustos principes alliados á sua dynastia ; nem a póde estimar um character nobre e sizudo.

Prepondera uma razão ainda. Se o casamento da nossa augusta princeza imperial trouxesse a communhão da nacionalidade, pela mesma razão traria a do nome, titulo e honras. O principe consorte seria principe imperial e faria parte da augusta familia. Entretanto a constituição claramente repelle essa ampliação.

O espirito da lei fundamental está bem patente no art. 120. Nenhuma communhão resulta do matrimonio, a não ser a do titulo de imperador, na superveniencia de filho. Esta excepção unica ratifica a generalidade da exclusão do consorte a respeito dos direitos, prerogativas e honras.

Um illustrado representante do Maranhão (7) formulou no senado um argumento, de primeira face vigoroso, em favor da transmissão da nacionalidade pelo matrimonio. Argumentando com o art. 125 da constituição, que dava ao marido da imperatriz imperante o direito de presidir a regencia provisoria no caso de fallecimento da mulher, concluiu que a lei fundamental reconhecêra implicitamente a nacionalidade do

(7) O Snr. Senador Furtado

consorte pelo facto do casamento, pois do contrario não lhe attribuiria o exercicio de direitos politicos, sobretudo em cargo tão elevado.

Bem considerado, porém, o argumento perde toda sua força. Antes de qualquer consideração convém observar que a nacionalidade não é cousa tão somenos, que o legislador constitucional, tendo a intenção de conferir ao consorte da soberana, como consequencia da união, deixasse de a exprimir claramente, contentando-se em estabelecê-la por mera indução.

No art. 120, onde se regularão as relações politicas e mesmo civis entre a soberana e seu marido, não era a occasião adequada para declarar que o principe seguiria a nacionalidade de sua mulher? Assim como foi a lei tão explicita em relação ao titulo de imperador, não seria igualmente a respeito do titulo de cidadão?

Parecem-me incontestaveis estas objecções.

A indole do art. 123 é diferente da que lhe emprestão. Sem duvida a constituição presume a nacionalidade do marido da imperatriz quando lhe confia o primeiro lugar na regencia provisoria. Suppoz o legislador constituinte, e com muito bom criterio, que um principe, alliado civilmente á soberana de um paiz, ligado moralmente aos destinos de um povo, havia de consagrar politicamente pela naturalisação essas affinidades privadas.

Mas dessa presumpção razoavel a uma obrigação indeclinavel a differença é immensa. Figure-se o caso de um projecto de alliança para a herdeira do throno, vantajoso em todos os sentidos, com um principe que insiste por conservar sua nacionalidade original. Ha de

se desprezar essa união, e sacrificar o bem do estado sómente por aquella circumstancia ?

Não de certo. O legislador constituinte, declarando que o casamento da herdeira da corôa se fará a aprazimento do imperador, não pôz nenhuma restricção. Com que direito, pois, se reclamaria do soberano que não permittisse o matrimonio com um principe, permanecendo elle estrangeiro ?

O parente mais chegado do imperador, a quem compete a regencia durante a minoridade em virtude do art. 122 da constituição, pôde ser um estrangeiro não sómente naturalizado, porém nato, como já foi a Sra. D. Maria II, rainha de Portugal á respeito do Sr. D. Pedro I. Se o facto de conferir a lei uma attribuição politica a certa classe de pessoas importasse o reconhecimento infallivel da nacionalidade brasileira, a disposição mencionada produziria atropello e confusão.

O irmão] do imperador menor que em vida do pai se houvesse naturalizado em paiz estrangeiro onde se casasse ; ou o primo, filho de princeza nossa, alliada a outra dynastia, devião ser considerados brasileiros pela mesma razão implicita descoberta no art. 125.

A nacionalidade é o principio lato que domina todas as funcções politicas. Quando a lei confere uma prerogativa dessa natureza presuppõe a existencia da condição essencial do titulo de cidadão ; se tal condição falha, por qualquer circumstancia, caduca a attribuição.

Como o parente proximo, o marido da imperatriz, não tem parte na regencia se não fôr cidadão brasileiro por origem ou adopção.

Tambem se argumentou no senado com o exemplo de

uma rainha de Inglaterra, que o parlamento reconheceu naturalisada pelo casamento para o effeito de exercer a regencia por morte de seu marido. O exemplo é ocioso, pois ninguem contesta o principio que elle demonstra.

De feito o casamento do soberano não é, como o da soberana, morganatico. Sua mulher, recebendo d'elle o titulo e muitas prerogativas, embora conserve certa independencia civil, segue comtudo a condição do marido ; e portanto submete-se á mesma nacionalidade. A senhora entra na familia a que se alliou, ao passo que o consorte de uma soberana, chefe nato de uma familia propria, não pôde tornar-se membro de outra.

De resto, o exemplo mais recente da naturalisação do principe Alberto por acto do parlamento elimina o argumento deduzido daquelle facto da regencia.

Mais cabido fôra o exemplo da infanta D. Isabel, successora do reino de Portugal. Tratando-se do seu casamento, e prohibindo as leis fundamentaes da monarchia que seu marido fosse estrangeiro, convocou o regente, depois rei, D. Pedro II, as côrtes de 1769 para dispôrem a respeito do enlace projectado com o principe Victor Amadeu II, duque de Saboia.

O congresso, considerando a materia, declarou que o intento da lei anterior não se oppunha ao consorcio da infanta com o duque *sic*: « transferindo-se elle a estes reinos e naturalisando-se nelles pela habitação e animo de assistir e permanecer, com que se reputa para o effeito intentado por nacional » Não entenderão, pois, as côrtes que o casamento por si transferisse ao esposo da herdeira da corôa a qualidade de nacional : pareceu-lhes indispensavel a naturalisação pelo animo de permanecer, ou pela acquisição do domicilio. Mas, ainda vacil-

lantes sobre essa interpretação, com a lealdade imprescindível no legislador, derogarão expressamente a lei para o caso especial; attribuição que lhes competia como congresso constituinte.

Quando temos em casa tão bons exemplos, não ha necessidade de emprestar estranhos e mal cabidos.

IV

Tenho por cabalmente provada a these geral que estabeleci em começo; que o principe consorte uma vez naturalisado está apto para exercer todos os direitos politicos outorgados a essa classe de cidadãos.

Mas o projecto do Sr. Visconde de S. Vicente não contem unicamente o reconhecimento de uma faculdade generica; neste caso seria superfluo. O fim da medida é crear em favor do Snr. conde d'Eu uma excepção ou ampliar a que se contem ao art. 6.º da lei n. 234 de 23 de Novembro de 1841 relativa aos principes da casa imperial.

Esta excepção tem duas faces. A idade, primeiro; a lei exige para ser conselheiro de estado quarenta annos. As obrigações depois; o conselheiro supranumerario não está adstricto ao serviço de secção.

E' duvidosa a constitucionalidade de semelhante excepção.

Entre as attribuições da assembléa geral ha uma que resume em si todo o poder creador, delegado pela nação aos seus representantes; é a feitura das leis, art. 15 § 8º. As outras não passam de individuações desta faculdade ampla e generica, ou parcelas de poder moderador residente no parlamento.

A feitura da lei está imperiosamente sujeita áquelles dogmas inviolaveis que a constituição consagrou como garantia dos direitos do cidadão brasileiro :

« Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade publica. A lei será igual para todos quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um, art. 179 § 2º e 13. »

Em face destas maximas constitucionaes, pergunto eu, póde o legislador brasileiro votar uma lei de excepção, relativa a um só individuo, estabelecendo prerogativas em seu favor?

Supponho que não ha duas respostas possiveis, para o jurista. Semelhante lei seria um attentado constitucional, uma offensa á iguáldade dos direitos politicos do cidadão brasileiro; uma degeneração da faculdade legislativa de um paiz constitucional.

Neste caso estaria uma lei que porventura conferisse ao principe consorte, embora cidadão brasileiro naturalizado, o direito de ser nomeado para o conselho de estado antes de completar a idade de quarenta annos, actualmente exigida.

Porventura allegarão a propria disposição da lei n. 234 de 23 de Novembro de 1841 art. 6º, a respeito do principe herdeiro e outros principes da casa imperial. Mas ninguem ignora que os autores dessa lei para justifica-la, a collocarão á sombra da constituição.

Uma lei ordinaria poderia sem duvida crear um conselho de estado; mas estava fóra de seu alcance conferir attribuições e direitos aos membros da familia imperial; pessoas cuja condição politica precisa de ser definida na carta fundamental

Foi a titulo de restauração do artigo constitucional,

valendo-se de uma faculdade anterior, apenas caduca pela extinção do conselho de estado, que a lei de 23 de Novembro pôde estatuir a respeito do principe herdeiro e outros principes da casa imperial.

Portanto, essa excepção do art. 6º da lei, se não é irrita, tem um character constitucional. No primeiro caso desapparece o argumento; no segundo não prevalece. A lei fundamental, o principio organico do estado, não está subordinado áquelle dogma da igualdade, sobretudo quando se trata de estabelecer prerogativas essenciaes á fôrma de governo.

Os nobres senadores que se prevalecem do art. 6º da lei de 23 de Novembro de 1841 para authorisar o projecto e sustentão a faculdade da asembléa geral para conferir direitos aos membros da dynastia, não cogitarão das consequencias perigosas de sua doutrina.

Admittido o principio, eu supponho que uma camarilha se apodera do governo, sacca das urnas uma camara a sua feição e obtem do senado por coacção ou condescendencia uma lei creando o principe imperial aos 14 annos grande chancellor do imperio.

Será attentatoria semelhante lei? Onde está na constituição o seu impedimento?

Dirão que o legislador constituinte não estabeleceu este cargo; tambem não estabeleceu o de conselheiro de estado, depois do acto addicional. Acrescentarão que o cargo de conselheiro é apenas consultivo; o de chancellor é de simples formula.

Entretanto se levantaria á marcha regular do systema representativo, um entrave deffícil de remover.

Ha dous systemas dynasticos, um lato que considera entidades politicas especiaes todos os membros da

familia imperial. Outro restricto, que sómente reconhece como tal além do soberano e sua esposa o herdeiro da corôa. Este ultimo é o da Belgica ; o primeiro o do Brasil, Inglaterra, Portugal, Hespanha, Italia, e outros paizes constitucionaes.

No regimen belga, não tendo os principes nenhum direito inherente a está condicção politica entrão na classe geral dos cidadãos e podem concorrer com elles á todos os cargos sem outra distincção além de sua virtude e merecimento. O nosso regimen porém cercea essa faculdade tornando privilegiada a condicção dos principes ; são cidadãos a parte, so gozão dos direitos expresamente conferidos.

Eis o impedimento invencivel que encontraria a supposta lei creando o principe chanceller-mór do imperio. O mesmo se oppõe á qualquer outra de igual natureza. Respeitando o art. 6º da lei de 23 de Novembro á titulo de restauração de uma faculdade constitucional caduca, mas não extincta ; não se dilate a sombra de um precedente duvidoso, o principio de legislar sobre tal materia.

Para concluir com as objecções, collocarei os deffensores do projecto em um dilemma : Ou os principes são pessoas politicas privilegiadas, ou se confundem com a massa dos cidadãos.

No primeiro caso é obvio que o legislador ordinario não tem poder para conferir novos direitos á estas pessoas, de natureza constitucional ; no segundo caso so pode conferir estes direitos de conformidade com os principios reguladores das garantias do cidadão brasileiro.

No dominio da lei ordinaria o privilegio só existe no